



<b>Procedência:</b>	Câmara Municipal de Carandaí/MG
<b>Data:</b>	15 de julho de 2025.
<b>Ementa:</b>	Processo Licitatório nº 15/2025 – Pregão Eletrônico nº 6/2025 – Aquisição de equipamentos eletrônicos, informática e suportes de TV – Análise jurídica – Julgamento das propostas – Desclassificação de licitantes – Exequibilidade da proposta vencedora – Lei nº 14.133/21.

## I- CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda da Câmara Municipal de Carandaí, que encaminha, para exame desta Assessoria Jurídica, os autos do Processo Licitatório nº 15/2025, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de equipamentos eletrônicos, de informática e suportes de TV.

A documentação foi remetida com o objetivo de aferir a regularidade dos atos praticados durante a sessão pública de julgamento e de emitir opinião jurídica sobre a condução e as decisões tomadas pelo pregoeiro e pela equipe de apoio.

É o relatório, no essencial.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

Como cediço, a Constituição da República de 1988, mais especificamente em seu art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos



– que tenham como uma das partes o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados a legislação.

Determinou-se, então, que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. O art. 28, da Lei de Licitações, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, objetivando-se o presente parecer, portanto, traçar pontos legais a respeito da modalidade visada, qual seja, o pregão eletrônico.

O art. 6º, XLI da Lei Federal nº 14.133/2021 define como pregão, a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. A modalidade eleita é adequada para a contratação do objeto pretendido.

O art. 18 da norma supramencionada estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, sendo eles:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I- a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V- a elaboração do edital de licitação;
- VI- a elaboração de minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ponto esclarecido, compulsando os autos do procedimento, verificamos:

- 1- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- 2- Notificação CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 51/2025;
- 3- Designação da Equipe de Planejamento;
- 4- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 5- Pesquisa de Preços;
- 6- Análise de Riscos;
- 7- Aprovação do ETP;
- 8- Ato de Nomeação do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação e Apoio – Portarias;
- 9- Certificação de Disponibilidade Financeira;
- 10- Planilha de Composição de Preços;
- 11- Estimativa do Impacto Financeiro-Orçamentário;
- 12- Termo de Instauração do Processo Licitatório;
- 13- Termo de Referência;
- 14- Minuta do Edital;



- 15- Parecer Jurídico ao Edital do Pregão Eletrônico;
- 16- Manifestação prévia do Controle Interno;
- 17- Autorização do Pregão Eletrônico;
- 18- Publicações do Edital;
- 19- Ata da Sessão;
- 20- Documentos dos fornecedores;
- 21- Propostas finais.

Pois bem. Faz-se auspicioso frisar que, ao analisar a documentação apresentada, especialmente, quanto aos requisitos do art. 82, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o Edital de Licitação, bem como seus anexos, estabeleceu, devidamente, os elementos necessários para a elaboração das propostas pelas licitantes, expondo claramente o objeto a ser licitado, bem como as circunstâncias da realização fática dos serviços.

Realizando um breve histórico do processo, o pregão fora aberto em 04 de julho de 2025, com a fase de lances realizada regularmente e encerrada conforme previsto no edital. Durante a sessão:

- Diversos licitantes apresentaram lances, sendo convocados por ordem de classificação;
- O Pregoeiro solicitou a apresentação de proposta final ajustada ao último lance e manuais de produto, para comprovar especificações mínimas previstas no Edital;
- Parte das empresas foram desclassificadas por (i) produtos com características técnicas divergentes do edital (memória, processador,



portas HDMI/USB, ausência de homologação ANATEL) e; (ii) falta de documentação complementar solicitada;

- No caso do item 2 (tablet), a proposta da empresa Distribuidora Peres & Araújo Ltda – ME ficou abaixo de 50% do valor estimado, razão pela qual foi exigida Declaração de Exequibilidade, que foi apresentada com detalhamento dos custos e aceita pela equipe de apoio;
- Após a análise, a proposta da Distribuidora Peres & Araújo Ltda – ME foi considerada regular e vencedora para os itens cotados.

Cumpramos consignar que, não houve manifestação de intenção de recurso pelos demais licitantes.

Pois bem. De acordo com a documentação encaminhada, é possível verificar que, fora assegurado o contraditório das licitantes, mediante solicitações de esclarecimentos via sistema e prazos razoáveis para a apresentação dos documentos, como consta das mensagens do *chat* público da sessão.

Quanto ao questionamento quanto à exequibilidade da proposta vencedora, verificamos que a empresa apresentou declaração contendo a composição detalhada do preço (custo unitário, tributos, frete e margem de lucro), conforme exigido pelo item 6.7 do edital.

Após análise, a equipe de apoio concluiu que a declaração atendia aos requisitos legais e regimentais, não havendo elementos que indicassem inexecuibilidade da proposta. Assim, essa fora devidamente classificada em primeiro lugar.



Sobre esse ponto, observa-se que a Administração agiu em conformidade com os princípios da motivação, transparência e razoabilidade, tendo registrado, de forma clara, o procedimento de verificação e a decisão de aceitação da proposta.

Importante pontuar, por fim, que o Pregoeiro agiu em estrita observância ao procedimento previsto pela Lei nº 14.133/2021, conferindo publicidade e fundamentação suficiente a cada decisão de desclassificação e habilitação.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que não se verificam vícios formais ou substanciais, capazes de macular a regularidade do julgamento das propostas no Pregão Eletrônico nº 6/2025.

As diligências promovidas para verificação da conformidade técnica dos produtos e a comprovação da exequibilidade da proposta vencedora foram realizadas em conformidade com os arts. 59 e 67, da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da publicidade, isonomia, motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

As sucessivas desclassificações dos licitantes que não atenderam aos requisitos técnicos mínimos e a posterior convocação dos classificados subsequentes encontram respaldo legal e foram fundamentadas de forma clara e objetiva.

A proposta vencedora, apresentada pela empresa Distribuidora Peres & Araújo Ltda – ME, teve seu valor examinado quanto à exequibilidade, com apresentação de declaração detalhada que foi aceita pela Administração sem apontamentos de irregularidade.

É o parecer, *s.m.j.*



ARTHUR GUERRA  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

*Arthur Magno e Silva Guerra* ::

*Arthur Magno e Silva Guerra*

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432  
advocacia@email.com  
www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,  
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670